



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600077-28.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RESOLUÇÃO Nº 16.215**

(27/04/2022)

*Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

**CONSIDERANDO** a regulamentação prevista na Instrução Normativa nº 5, de 11 de maio de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 4/2018, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o que consta no processo SEI nº 0003849-07.2022.6.02.8000,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** As consignações em folha de pagamento dos membros efetivos do Pleno, dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal e dos pensionistas do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas observarão o disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** Para os efeitos desta resolução considera-se:

**I** – consignação compulsória: o valor deduzido da remuneração, provento ou pensão, compulsoriamente, por imposição legal, mandado judicial ou decisão administrativa;

**II** – consignação facultativa: o valor deduzido da remuneração, provento ou pensão, mediante autorização formal prévia do consignado e anuência do Tribunal;

**III** – consignatário: destinatário de crédito resultante de desconto ou consignação facultativa;

**IV** – consignante: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas;

**V** – consignado: membro efetivo do Pleno, servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal;

**VI** – margem consignável: parcela da remuneração, provento ou pensão civil passível de consignação.

## CAPÍTULO II

### DAS CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS

**Art. 3º** Constituem consignações compulsórias:

**I** – a contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor – PSSS – ou para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

**II** – a contribuição parra entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do(a) servidor(a) ao respectivo regime;

**III** – o custeio de benefícios ou auxílios concedidos pelo Tribunal;

**IV** – o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

**V** – a reposição ou indenização ao erário;

**VI** – a obrigação decorrente de lei, decisão judicial ou administrativa;

**VII** – a mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990;

**VIII** – a pensão alimentícia judicial;

**IX** – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**§ 1º** As consignações compulsórias relativas às obrigações decorrentes de cumprimento de decisão judicial ou administrativa serão incluídas no mês em que o Tribunal receber a intimação/notificação formal, salvo se encerrados os procedimentos necessários à liquidação da folha de pagamento.

**§ 2º** As consignações compulsórias somente terão efeitos retroativos se houver determinação expressa.

**Art. 4º** As consignações compulsórias somente poderão ser canceladas:

**I** – por força de lei;

**II** – por ordem judicial; ou

**III** – por determinação administrativa.

**Parágrafo único.** O cancelamento de consignação em favor de entidade fechada de previdência complementar, a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, somente ocorrerá após a comprovação da respectiva desfiliação ou desligamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS**

**Art. 5º** Constituem consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

**I** – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

**II** – coparticipação para plano de saúde de entidade previdência complementar ou de autogestão patrocinada, prevista em instrumento firmado com a União, as Autarquias, as Fundações ou as Empresas Públicas;

**III** – mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

**IV** – prêmio de seguro de vida coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;

**V** – pensão alimentícia voluntária, em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

**VI** – mensalidade para custeio de entidade de classe, associação ou clube de servidores;

**VII** – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública federal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

**VIII** – contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, destinada a entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como a seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

**IX** – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativa de crédito constituída, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

**X** – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

**XI** – prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

**XII** – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei;

**XIII** – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive saque;

**XIV** – outros descontos facultativos, autorizados pelo(a) Diretor(a)-Geral da Secretaria do Tribunal.

**Art. 6º** Poderão ser mantidas as atuais rubricas de consignações facultativas não previstas nesta resolução, ficando a criação de novas rubricas condicionada ao interesse do Tribunal.

**Art. 7º** O valor mínimo para desconto decorrente de consignação facultativa

é de 1% (um por cento) do vencimento correspondente ao cargo de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão 1.

**Art. 8º** Para a inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento, bem como para a majoração de seu valor, o membro efetivo do Pleno, o(a) servidor(a) ativo(a) ou inativo(a) e o(a) pensionista deverão possuir margem consignável.

**§ 1º** No requerimento de consignação deverá constar a autorização expressa do consignado para o desconto em folha, o valor da parcela mensal, a data de início e, se for o caso, a de término dos descontos.

**§ 2º** A autorização a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser feita por procuração, com a apresentação do documento original à Coordenadoria de Pessoal – COPES, da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, acompanhada da cópia autenticada do documento de identidade do(a) outorgado(a).

**§ 3º** A procuração, com firma do(a) outorgante reconhecida em cartório, conferirá poderes específicos ao(à) outorgado(a) para solicitar ao Tribunal a emissão de margem consignável.

**§ 4º** No caso de consignação solicitada por curador(a) ou tutor(a), em nome do interdito ou menor, é necessária a juntada dos termos de curatela ou tutela.

**Art. 9º** A habilitação para o processamento das consignações facultativas dependerá de prévio cadastramento ou recadastramento de consignatários, após a celebração de convênio específico com o Tribunal, salvo para aqueles constantes dos incisos I, II e IX do art. 10 desta resolução.

**§ 1º** O pedido de abertura de rubrica será necessariamente instruído com a autorização para desconto em folha de, no mínimo, um membro efetivo do Pleno, servidor(a) ou pensionista interessado.

**§ 2º** Nenhum desconto será efetuado na folha de pagamento sem a prévia habilitação do consignatário e a regular abertura de rubrica.

**Art. 10.** Somente serão admitidos como consignatários facultativos:

**I** – órgão ou entidade integrante da administração dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**II** – entidade sindical, associação profissional ou representativa e clube de servidores;

**III** – cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971;

**IV** – instituição financeira;

**V** – entidade de previdência privada que opere com planos de pecúlio, de saúde, de seguro de vida, de renda mensal e de previdência complementar;

**VI** – entidade administradora de planos de saúde e seguradora que opere com planos de saúde, seguro de vida e renda mensal;

**VII** – entidade financeira de imóveis residenciais, integrante do Sistema Financeiro da Habitação – SFH;

**VIII** – associação civil sem fins lucrativos constituída com a finalidade de promover a assistência à saúde de servidores, pensionistas e dependentes;

**IX** – beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

**Art. 11.** O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária deve conter os seguintes dados ou documentos:

**I** – indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre a remuneração;

**II** – identificação de conta bancária para depósito do valor consignado, aberta em instituição financeira conveniada para repassar os créditos decorrentes da folha de pagamento do Tribunal;

**III** – autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal;

**IV** – nome, endereço, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do consignatário e, se necessário, outras informações que o Tribunal exigir.

**§ 1º** Caso necessário, o Tribunal poderá exigir outros documentos além dos listados.

**§ 2º** O valor proveniente do pagamento de pensão alimentícia voluntária não servirá de base para a dedução do imposto de renda.

**§ 3º** A condição de beneficiário de pensão alimentícia voluntária não gera direito à habilitação para pensão estatutária.

**Art. 12.** O pedido de credenciamento de consignatário facultativo deverá ser dirigido ao(à) Diretor(a)-Geral, acompanhado dos seguintes documentos:

**I** – cópia autenticada dos atos constitutivos;

**II** – cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;

**III** – certidões negativas de débito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

**IV** – certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V – cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

VI – cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável pelo consignatário.

**Art. 13.** As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação à Coordenadoria de Pessoal, com a ciência do consignado;

II – a pedido do consignado, mediante requerimento à Coordenadoria de Pessoal, com a aquiescência do consignatário;

III – por força de lei;

IV – por ordem judicial;

V – por justificado interesse público, nos seguintes casos:

a) vício insanável no processo de credenciamento;

b) ocorrência de ação danosa às partes ou ao Tribunal;

c) por juízo de conveniência e oportunidade do Tribunal.

§ 1º O pedido de cancelamento de consignação formulado interrompe o desconto na folha de pagamento do mês da formalização do pleito ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada.

§ 2º A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical, de associação profissional ou representativa e de clube de servidores somente poderá ser cancelada após comprovada a comunicação ao consignatário.

§ 3º A consignação de empréstimo e financiamento imobiliário somente poderá ser cancelada com a aquiescência do consignado e do consignatário.

§ 4º No caso de cancelamento de pensão alimentícia voluntária, a pedido do consignado, somente se faz necessária a ciência do consignatário.

## CAPÍTULO IV

### DA MARGEM CONSIGNÁVEL

**Art. 14.** A declaração da margem consignável será gerenciada pela Coordenadoria de Pessoal.

**Art. 15.** A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder o

limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, proventos ou pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

**I** – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

**II** – utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

**Art. 16.** As consignações facultativas somadas às compulsórias não poderão exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, proventos ou pensão mensal do consignado.

**§ 1º** As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

**§ 2º** Quando a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite definido no *caput* deste artigo, as consignações facultativas ficarão suspensas até a adequação das valores ao limite estabelecido nesta resolução.

**§ 3º** A suspensão de que trata o § 2º deste artigo abrangerá o valor integral da consignação e independará de sua data da inclusão, suspendendo-se, primeiramente, as consignações de menor prioridade, na ordem inversa dos incisos do art. 5º desta resolução.

**§ 4º** Na hipótese de ocorrência de consignações facultativas de mesma natureza, prevalece o critério de antiguidade, suspendendo-se a mais recente.

**§ 5º** Na ocorrência do previsto no § 2º deste artigo, o consignado, devidamente cientificado, deverá ajustar diretamente com o consignatário o pagamento das parcelas correspondentes aos meses em que não houve margem consignável, sem a intervenção ou corresponsabilidade do consignante.

**Art. 17.** Não será incluída ou processada a consignação que exceda os limites de margens consignáveis estabelecidos nos arts. 15 e 16 desta resolução.

**Art. 18.** Para os efeitos dos limites de que tratam os arts. 15 e 16 desta resolução, serão excluídos:

**I** – diárias;

**II** – ajuda de custo;

**III** – auxílio-transporte;

**IV** – auxílio-alimentação;

**V** – auxílio-natalidade;

**VI** – auxílio-funeral;

**VII** – auxílio pré-escolar;

**VIII** – auxílio-bolsa;

**IX** – adicional de férias;

**X** – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**XI** – adicional noturno;

**XII** – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

**XIII** – gratificação natalina;

**XIV** – abono de permanência;

**XV** – gratificação por encargo de curso ou concurso;

**XVI** – outras verbas de caráter indenizatório.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONSIGNATÁRIO**

**Art. 19.** É vedado ao consignatário:

**I** – aplicar taxa de juros superior ao limite máximo estabelecido em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nas operações de consignação previstas nos incisos IX, X e XI do art. 5º desta resolução;

**II** – realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

**III** – efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

**IV** – manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

**V** – prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

**Art. 20.** Constatado o processamento de consignação em desacordo com o disposto nesta resolução, o consignatário estará sujeito a:

**I** – desativação temporária; e

**II** – descadastramento.

**Art. 21.** A desativação temporária será aplicada quando praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do art. 19 desta resolução.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

**Art. 22.** O consignatário será descartado nas seguintes hipóteses:

I – quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II – quando incorrer na vedação estabelecida no inciso V do art. 19 desta resolução.

§ 1º O descadastramento impedirá o processamento de quaisquer operações de consignação, inclusive as já contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I – um ano, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo; e

II – cinco anos, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo.

**Art. 23.** Observada a natureza da consignação, documentos específicos deverão ser apresentados pelo consignatário, conforme o caso:

I – mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971:

a) certidão de registro na Junta Comercial da unidade federativa de sua sede;

b) certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas; e

c) autorização do Banco Central do Brasil publicada no Diário Oficial da União;

II – contribuição de mensalidade ou de amortização de empréstimo, patrocinados por entidade fechada de previdência privada que opere com planos de saúde, de seguro de vida, de previdência complementar, de pecúlio e de empréstimo: autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III – contribuição ou mensalidade de planos de saúde, de renda mensal e de pecúlio, patrocinados por entidade aberta de previdência privada ou por seguradoras:

autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministro da Fazenda ou carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

**IV** – mensalidade em favor de administradora de planos de saúde: contrato ou convênio com a entidade;

**V** – prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora pertencente ao SFH:

**a)** autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;

**b)** contrato de financiamento entre a entidade e o membro efetivo do Pleno, o(a) servidor(a) ativo(a) e o(a) inativo(a) ou o(a) pensionista;

**c)** certidão de nada consta do Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

**VI** – instituição financeira: autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** Caso necessário, o Tribunal poderá exigir outros documentos além dos listados.

**Art. 24.** O consignatário facultativo deverá comunicar ao Tribunal eventuais alterações em seus dados cadastrais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CONSIGNADO**

**Art. 25.** Comprovada a prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações, o consignado ficará impedido, pelo período de 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas em seu contracheque, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Parágrafo único.** A apuração da irregularidade de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante sindicância ou processo administrativo, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

**Art. 26.** A autorização para desconto em folha de pagamento e o termo de quitação deverão ser entregues à Coordenadoria de Pessoal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade ou corresponsabilidade do Tribunal, sob nenhuma forma, por dívida ou compromisso de qualquer natureza assumidos entre o consignado e o consignatário.

**Art. 28.** São vedadas consignações correspondentes a ressarcimento, compensação, encontro de contas ou acerto financeiro entre o consignatário e o consignado, das quais resulte crédito na folha de pagamento do Tribunal.

**Art. 29.** Para processamento de consignação facultativa ou da consignação compulsória prevista no inciso VII do art. 3º desta resolução, o consignatário deverá disponibilizar à Coordenadoria de Pessoal os dados das consignações.

**§ 1º** As informações referidas no *caput* deste artigo deverão ser prestadas até o último dia do mês anterior ao do processamento da folha de pagamento, sob pena de não inclusão das consignações na folha do mês de competência, vedada a remessa em dobro nos meses subsequentes.

**§ 2º** Recebidos os dados no prazo estabelecido e não sendo efetivada a consignação no mês de competência por problemas operacionais, o consignado, devidamente cientificado, deverá ajustar diretamente com o consignatário o pagamento do valor correspondente.

**Art. 30.** Os contratos firmados até a data da edição desta resolução permanecem em vigor nos termos assinados.

**Art. 31.** Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Diretor(a)-Geral.

**Art. 32.** Fica revogada a Ordem de Serviço nº 2, de 18 de fevereiro de 2004.

**Art. 33.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2022.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente

